



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10166.016034/2001-76  
Recurso nº. : 144.564  
Matéria : IRPJ – EX: 1997  
Recorrente : FAZENDA SÃO MIGUEL LTDA  
Recorrida : 2ª TURMA//DRJ em BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005.  
Acórdão nº. : 105-15.001

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.  
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA SÃO MIGUEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES DA SILVA REGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10166.016034/2001-76  
Acórdão nº. : 105-15.001

Recurso : 144.564  
Recorrente : FAZENDA SÃO MIGUEL LTDA

## RELATÓRIO

FAZENDA SÃO MIGUEL LTDA, CNPJ Nº 00.595.736/0001-50, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Brasília decidiu por julgar procedente em parte o lançamento referente à revisão da declaração relativa ao IRPJ consubstanciado no acórdão de nº 12.012 de 26 de novembro de 2004.

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real.

Enquadramento legal: Lei 8.200/91, art. 3º, inciso II; arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426, parágrafo 3º do RIR, aprovado pelo Decreto 1.041/94; Lei 9.065/95, arts. 6º, caput e parágrafo único, e art. 7º, caput e parágrafo 1º.

A contribuinte inconformada com autuação apresentou a impugnação de folhas 53/59 argumentando, em síntese:

Ocorre, todavia que não ocorreu a infração descrita, porque o valor de Cr\$ 4.270.290.244 informado na DIRPJ/92, ano base 1991, que o Fisco pretende cobrar como lucro inflacionário a realizar (diferença de IPC/BTNF), na verdade trata-se de mero preenchimento errôneo por parte da impugnante que, indevidamente preencheu a declaração(saldo da conta de correção monetária – diferença IPC/BTNF) da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, quando deveria ter preenchido (reservas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10166.016034/2001-76

Acórdão nº. : 105-15.001

capital) por tratar-se de conta passiva de correção monetária sobre reservas de capital, com sua contrapartida registrada em conta de resultado.

Que não há que se falar em cobrança do imposto de renda suplementar pretendido no auto de infração, porque decaiu o direito do Fisco de lançar valores decorrentes da DIRPJ/92, ano base de 1991, e também porque, o valor apontado, de fato, não deveria ser escriturado no LALUR, pois não se refere a lucro inflacionário.

Por fim, a impugnante requer que seja julgada improcedente a autuação, extinguindo-se o curso epigrafado e cancelando-se a exigência tributária.

A 2ª TURMA da DRJ em Brasília/DF através do acórdão 12.012 de 26 de novembro de 2004 decidiu por julgar procedente em parte o lançamento referente ao auto de infração. O acórdão traz como ementa o seguinte:

"LUCRO INFLACIONARIO DIFERIDO – SALDO CREDOR DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF(LEI Nº 8.200/91, ART.3º). EXPURGO DAS PARCELAS DE REALIZAÇÃO MINIMA OBRIGATÓRIA, ATINGIDAS PELA DECADENCIA – A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN fiscal, será computada na determinação do lucro real, a partir do período base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Enquanto o Saldo do Lucro Inflacionário Diferido (lucro inflacionário não oferecido à tributação) não estiver consumido pelas realizações mínimas obrigatórias, inexistente decadência quanto ao direito do Fisco exigir o IRPJ em relação ao saldo existente. Entretanto, ocorre o prazo decadencial em relação às parcelas mínimas obrigatórias não realizadas tempestivamente".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10166.016034/2001-76

Acórdão nº. : 105-15.001

Ciente da decisão em 22/12/04, conforme AR de folha 142, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 24/01/05 de fl. 145/153, argumentando, em síntese, o seguinte:

Que não há que se falar em cobrança do imposto de renda suplementar pretendido no auto de infração lavrado, nem mesmo do valor remanescente após os expurgos das parcelas de realização obrigatória em 1993, 1994 e 1995, haja vista que houve apenas um erro formal no registro das reservas de capital na DIRPJ ano calendário 1991, exercício 1992, sendo que todo o lucro inflacionário acumulado, inclusive o saldo final da diferença de IPC/BTNF, foi efetiva e integralmente realizado em dezembro de 1994.

Que é indiscutível que a exigência do crédito tributário em comento (parcela remanescente), não pode prosperar nos moldes que se apresenta, eis que, as razões perfilhadas pela recorrente tem respaldo na legislação vigente à época, bem assim nos fartos inequívocos documentos apresentados tanto na impugnação, quanto neste presente recurso.

E por fim, a recorrente requer que o presente recurso voluntário seja recebido e provido por este colegiado para cancelar a decisão administrativa proferida e, conseqüentemente, julgar improcedente o auto de infração lavrado, cancelando a exigência tributária e declarando nulo o lançamento, como medida de direito.

E de garantia arrolou bens

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10166.016034/2001-76  
Acórdão nº : 105-15.001

VOTO

Conselheiro: JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 22 de dezembro de 2004 quarta feira, conforme o constante da página 142, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 23 do mesmo mês quinta feira, e vencimento em 21 de janeiro de 2005 sexta feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 24 de janeiro de 2005 segundas feira, conforme carimbo de recepção constante da página 145.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 21 de janeiro de 2005 sexta feira, sendo, portanto o recurso apresentado em 24 de janeiro do mesmo ano, portanto intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que a cidadã não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10166.016034/2001-76  
Acórdão nº. : 105-15.001

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

**Deixo de conhecer o recurso, por perempto.**

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005.

  
JOSE CLOVIS ALVES